SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993957 - SP (2025/0118605-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	STEPHANIE INGRID DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS MARTINS KAUFFMANN - SP357165
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DELITO NÃO ULTRAPASSA A NORMALIDADE DO TIPO PENAL. RÉ PRIMÁRIA E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. PACIENTE MÃE. CONDUTA ILÍCITA SUPOSTAMENTE COMETIDA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA.

Agravo regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48293591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 18:49:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: 8d15969d-4e77-4769-b09d-46595ff65c09

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993957 - SP (2025/0118605-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	STEPHANIE INGRID DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS MARTINS KAUFFMANN - SP357165
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DELITO NÃO ULTRAPASSA A NORMALIDADE DO TIPO PENAL. RÉ PRIMÁRIA E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. PACIENTE MÃE. CONDUTA ILÍCITA SUPOSTAMENTE COMETIDA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA.
Agravo regimental improvido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão, por mim proferida, na qual concedi a ordem de *habeas corpus*, conforme os fundamentos a seguir (fl. 58):

> De fato, verifico a existência do alegado constrangimento. Ora, conforme disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, além da prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão deve ser justificada em um dos seus requisitos (como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).
>
> A custódia cautelar não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisium* a fatores reais de cautelaridade, o que não ocorreu na espécie, com relação à paciente, conforme se verifica da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 19/25) e do acórdão impugnado (fls. 34/41).

Como razões do agravo regimental, alega-se, em síntese, que a prisão preventiva se mostra necessária no caso em concreto, diante do risco de reiteração,

Documento eletrônico VDA47400484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/05/2025 22:40:59
Código de Controle do Documento: 8a89ff50-9f69-4fad-9e89-955b3659e448

possível exposição dos filhos ao tráfico de drogas e envolvimento da paciente com organização criminosa (fls. 66/78).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos no agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Como já dito por ocasião da análise do pleito liminar, as particularidades descritas nos autos revelam que existem medidas outras suficientes e adequadas para garantir a higidez da persecução penal, pois o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, trata-se, em princípio, de ré primária e sem antecedentes criminais, mãe, e a quantidade de entorpecente apreendida não se revela expressiva.

Nestes casos, há precedentes no sentido da desnecessidade da prisão cautelar: AgRg no HC n. 810.097/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/5/2023 ; HC n. 800.865/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/5/2023; AgRg no RHC n. 176.743/MT, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 11/5/2023.

Ademais, o art. 318-A do CPP prevê que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa ou não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Registre-se, ainda, que o magistrado de primeiro grau poderá, nos termos da decisão agravada, estabelecer medidas cautelares alternativas diante da situação concreta, as quais se mostram suficientes para se evitar os riscos apontados pelo Ministério Público.

Deste modo, seguindo a jurisprudência desta Corte Superior, reafirmo que, consideradas as circunstâncias do caso concreto, restou demonstrada a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento da agravada, consoante os vários precedentes supracitados e ainda estes de minha Relatoria: AgRg no HC n. 797.689 /MG, Sexta Turma, DJe 16/5/2023; AgRg no HC n. 763.116/RJ, Sexta Turma, DJe 31/3/2023 e AgRg no HC n. 771.281/SP, Sexta Turma, DJe 10/3/2023.

Sob esta moldura, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47400484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/05/2025 22:40:59
Código de Controle do Documento: 8a89ff50-9f69-4fad-9e89-955b3659e448

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 993.957 / SP

Número Registro: 2025/0118605-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001626320258260318 20156213220258260000 20261362025

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DOUGLAS MARTINS KAUFFMANN
ADVOGADO	:	DOUGLAS MARTINS KAUFFMANN - SP357165
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	STEPHANIE INGRID DA CRUZ (PRESO)
CORRÉU	:	DEISE ELLEN PEREIRA DO NASCIMENTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	STEPHANIE INGRID DA CRUZ (PRESO)

Documento eletrônico VDA48142793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:47
Código de Controle do Documento: e395e0a4-fefe-4db7-a16a-ab151ce2e1ff

ADVOGADO : DOUGLAS MARTINS KAUFFMANN - SP357165
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48142793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:47
Código de Controle do Documento: e395e0a4-fefe-4db7-a16a-ab151ce2e1ff